



### LEI Nº 498 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em consonância com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.
- Art. 2°. São linhas de ação da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal:
- I políticas sociais básicas de educação, saúde, segurança, transporte, habitação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente:
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;



V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O Município aproveitará os espaços e equipamentos públicos já existentes para programações alencadas do artigo 2º e seus incisos.

- Art. 3°. O Município criará de acordo com as suas disponibilidades financeiras os programas e serviços a que aludem todos os incisos do artigo 2° desta lei, mediante a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativas destinados a criança e adolescentes, em regime de:
  - a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b)apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação familiar;
  - d)abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semi-liberdade;
  - g)internação.

# DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4°. São órgãos de Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

# DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 5°. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento em todos os níveis, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

Art. 6°. A Prefeitura Municipal de Gararu dotará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

### DA COMPETÊNCIA

- Art. 7°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridade para a realização das ações de proteção, capacitação e aplicação de recursos;
- II zelar pela execução da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III participar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV opinar sobre a conveniência e oportunidade de implantação e/ou implementação de programas e serviços a que se refere os incisos do art. 2°;
- V elaborar o Regimento Interno do Conselho;
- VI definir critérios, formas e meios de fiscalização das ações executadas no Município, pertinentes à criança e adolescente:



VII – autorizar a aplicação dos recursos, mediante aprovação do Colegiado;

VIII – conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

IX - gerir o Fundo Municipal, liberando recursos para os programas das entidades governamentais e nãogovernamentais, de acordo com o seu Plano de Aplicação;

X - fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal, através da elaboração e aprovação dos Planos de Ação e Aplicação.

XI – propor modificações nos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente dos órgãos governamentais e não-governamentais atuantes no Município;

XII – proceder registro de entidades governamentais e nãogovernamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de proteção e sócioeducativos, nos termos do art. 90 do ECA;

XIII — fornecer informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Poder Público Municipal para planos e programas de interesse da criança e do adolescente;

XIV – promover intercâmbio de informações com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução dos seus objetivos; XV – difundir e divulgar amplamente a política municipal de

 XV – difundir e divulgar amplamente a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

# DA COMPOSIÇÃO

Art. 8°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mantido administrativamente pelo Poder Público Municipal, será constituído oito membros e seus respectivos suplentes, sendo quatro representantes do Poder Público



Municipal e quatro representantes da Sociedade Civil Organizada.

ESTADO DE SERGIPE

Parágrafo Único – Os Suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares.

- Art. 9°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:
- I quatro representantes do Poder Executivo Municipal de livre indicação do Prefeito;
- II quatro representantes das Organizações Não Governamentais, legalmente constituídas, ligadas à promoção de direitos da criança e do adolescente.
- § 1° Os representantes das Organizações Não Governamentais serão eleitos em assembléia, constituída para esse fim.
- Art. 10. No prazo de 15 dias contados da publicação desta Lei, os Órgãos Governamentais e Não Governamentais alencadas no Art. 9° comunicarão ao Executivo Municipal os representantes designados.
- Parágrafo Único As atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo serão definidas no Regimento Interno.
- Art. 11. A função de membros do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- Art. 12. A nomeação dos Conselheiros far, se-á pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos.

All afford on the



Parágrafo Único - Os Conselheiros elegerão dentre seus membros o Presidente e o Vice-Presidente, pelo mesmo período expresso no *caput* deste artigo, permitida uma única recondução para ambos os cargos.

#### DA ESTRUTURA

Art. 13. A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta:

I - Colegiado (membros);

II – Presidência;

III - Vice-Presidência;

IV - Secretaria Executiva;

V – Comissões de Trabalho.

Art. 14. O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, sem perda de vencimentos e vantagens.

# DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido na Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 16. Em cada Município haverá no mínimo, um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente composto de



cinco membros, escolhidos pelos eleitores do município de Gararu que estejam em dias com suas obrigações eleitorais para mandato de três anos, permitida uma recondução.

- I Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) mais votados e os demais seguidos à ordem decrescente de votação, no limite de 10 (dez) suplentes.
- II Após a convocação dos 10 (dez) suplentes, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento de vagas necessárias para conclusão do mandato.
- Art. 17. A recondução é permitida por uma única vez, consistindo no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar que pretender ser reconduzido deverá renunciar ao cargo 30 (trinta) dias antes da eleição, assumindo automaticamente o suplente.

Art. 18. O Município e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se encarregarão de promover a capacitação dos membros do Conselho Tutelar através de cursos, seminários, com vistas ao aperfeiçoamento dos seus membros para melhor cumprimento de suas funções.

### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 19. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:



I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V - comprovação de não estar sendo processado criminalmente;

VI - comprovação de não ter sido condenado em processo penal transitado em julgado;

VII – escolaridade 2º grau ou equivalente.

Art. 20. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21. Os Conselheiros serão escolhidos por intermédio do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do seu Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizada, desde sua deflagração pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará uma Comissão Eleitoral formado pelos membros do Conselho no mínimo de O4 Conselheiros, com indicação dentre eles de um Presidente, que irá presidir a referida comissão, tendo como finalidade conduzir todo processo eleitoral.

Art. 22. É proibida a propaganda em 'local público ou particular, com exceção àqueles autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.



Art. 23. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do município até 03 (três) meses antes da eleição.

# DAS ATRIBUIÇÕES

Art.24. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 39, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

# DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 25. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime até julgamento definitivo.

Art. 26. Os Conselheiros Tutelares serão remunerados durante o mandato pelo Poder Executivo, através de Cargos de Comissão equivalente a um salário mínimo, proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercêlas em regime de dedicação exclusiva.

- § 1° O membro do Conselho Tutelar, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelo seu salário de origem, não sendo possível acumulação de vencimentos.
- § 2º a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.
- § 3º embora não exista relação de emprego entre o Conselho Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (férias, décimo terceiro, licença maternidade).



### DO FUNCIONAMENTO

Art. 27. O Conselho Tutelar funcionará respeitando o horário comercial do Município durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal providenciará local para sediá-lo, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo para o seu funcionamento.

### DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 29. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar:

- I Condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime
  e/ ou contravenção;
- II Ausentando-se, injustificadamente do trabalho e/ ou plantão por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;
- III Que venha a transferir sua residência para fora do município;
- IV Usar da função em benefício próprio;
- V Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- VI Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;



- VII Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VIII Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- IX Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- X Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- § 1° os casos dos itens IV, V, VI, VII, VII, devem ser aberto sindicância ou processo administrativo, e somente após a conclusão e condenação do conselheiro este perderá o mandato.
- § 2° durante a sindicância o Conselheiro Tutelar será afastado de suas atividades de forma temporária.
- Art. 30. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato.
- § 1° O Suplente será convocado pelo Conselho Municipal, com direitos a remuneração, nos casos de vacância do cargo, férias e licença do titular, durante o exercício da função.
- § 2º Na ocasião da necessidade de mais de uma vacância, será considerado o numero correspondente de suplentes, seguindo a colocação da eleição.
- Art. 31. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.
- Parágrafo Único Entende-se o impedimento dos Conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade



judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

# DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem personalidade jurídica própria, tendo assim o mesmo C.N.P.J. do Município ou Secretaria à qual está vinculado, mas com identificação própria, específica na variação final do número.

Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá encaminhar devidamente aprovado pelo Colegiado o Plano de Aplicação para ser submetido ao Prefeito Municipal e apreciado pelo Poder Legislativo, a ser incluído no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – Os investimentos e os Programas permanentes do Plano de Ação do Conselho Municipal de Direitos deverá integrar o Plano Plurianual.

Art. 34. Os recursos do Fundo Municipal destinado ao atendimento da criança e adolescente serão assim constituídos:



I – dotação orçamentária do Município;

II - pelos recursos provenientes dos governos Federal,
 Estadual e de Órgãos Internacionais;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, penais ou administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90 de 13 de julho;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – doações de pessoas físicas e jurídicas.

### DA COMPETÊNCIA

### Art. 35. Compete:

- a) Ao Poder Executivo em relação ao Fundo:
- I registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos através de convênios pelo Estado, União ou iniciativa privada;
- II manter o controle escritural das aplicações financeiras;
- III liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal;
- V proibir a aplicação dos recursos do Fundo em despesa de custeio do Conselho.
- b) Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo:
- I elaborar e aprovar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo; este último deverá ser submetido pelo

AAA 16



prefeito à apreciação do Poder Legislativo (CF, art. 165, parágrafo 5°);

 II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

II – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

 III – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo:

IV – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

 V - mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

VI – fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

# DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 36. Os recursos do Fundo serão destinados:

I – Incentivo à Guarda e Adoção: o artigo 260 do ECA permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir da renda bruta as doações efetuadas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, este incentivo poderá ser feito através de campanhas e eventos.

II - Programas e Projetos: para atender a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social como os usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de maus tratos, meninos (as) de rua, entre outros.

III – Estudos e Diagnóstico: o Conselho dos Direitos poderá financiar, utilizando os recursos do Fundo, as pesquisas que julgar necessárias à efetivação do atendimento integral aos direitos.

AA



- IV Formação de Pessoal: capacitar os Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares além de profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente para trabalharem de acordo com as orientações do ECA.
- V Divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente: as crianças, as famílias e a comunidade precisam conhecer o ECA.
- VI Reordenamento Institucional: como não temos ainda todos os órgãos e programas trabalhando conforme define o ECA, é preciso que estes sejam reordenados, isto é, transformados, atualizados, de acordo com os princípios previstos na lei.

### DA GERÊNCIA

- Art. 37. O Fundo será gerenciado por uma Comissão Administrativa composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho e 01 (um) representante do Conselho Tutelar.
- § 1° A Comissão Administrativa deve prestar conta da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixa os critérios e delibera quanto à destinação dos recursos, através do Plano de Aplicação e a Comissão Administrativa toma as providências para a liberação e controle dos recursos.
- Art. 38. O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto sancionado pelo Prefeito Municipal.



# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, terá o seu Regimento Interno elaborado pelos seus pares e aprovado em assembléia.

§ 1° - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, o seu Vice, este não podendo, assumirá o Conselheiro mais antigo e de maior idade.

Art. 40. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão.

§ 1° - Os membros do Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para a cobertura das despesas necessárias ao cumprimento desta Lei no valor de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, em 30 de Dezembro de 2005.

Prefeito Municipal